



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379098

DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 70 § 1º R.I.

Agravo de Instrumento Processo nº 2112121-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **Antônio Carlos Santoro Filho**
Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2112121-63.2025.8.26.0000

Agravantes: Ray Correa dos Santos e outros

Agravados: Emerson de Oliveira Fontes e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 490

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo tirado de decisão que, em autos de ação declaratória de nulidade c. c. indenizatória, manteve anterior decisão de fls. 681, que determinou a juntada de documentos para apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais (processo nº 1015357-23.2025.8.26.0100 – fls. 687).

Sustenta-se, em síntese, a necessidade de concessão da gratuidade processual aos autores, tendo em vista sua incapacidade de arcar com as custas processuais e verbas sucumbenciais.

DECIDO.

O agravo não pode ser conhecido.

A decisão ora combatida não se confunde com a hipótese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 1015, V, do CPC, pois não rejeitou pedido de gratuidade nem revogou o benefício. Na verdade, não possui conteúdo decisório e carga lesiva a parte recorrente.

Eventual deliberação acerca da determinação de juntada de simples documentos, já com ênfase nos pressupostos da gratuidade da justiça, representaria evidente supressão de instância.

Isto posto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Antônio Carlos Santoro Filho
Relator